

terior, esclarecer, para os devidos efeitos, que para todos os casos em que se torne necessário habilitar quaisquer funcionarios com a competente autorização para o uso e porte de arma, com dispensa da licença exigida no decreto de 25 de Outubro de 1836, nos termos da portaria de 7 de Dezembro de 1839, se torna também necessário que isso seja solicitado ao Ministro do Interior, em processos devidamente esclarecidos e justificados; e outrossim determinar que para os funcionários aos quais forem concedidas autorizações para uso e porte de arma se torna necessário que as direcções dos respectivos serviços ordenem a sua inscrição e ajuramentação nas administrações dos concelhos ou bairros, quer se trate de funcionários a que se refere o § 2.º do artigo 17.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864, para os efeitos do n.º 4.º do mesmo parágrafo, quer de outros.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1920.—O Ministro do Interior, *António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 954

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum deputado ou senador poderá apresentar quaisquer propostas que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita desde a apresentação do Orçamento Geral do Estado até a sua aprovação final.

§ 1.º As propostas que à data desta lei estiverem pendentes em qualquer das Câmaras e que se achem compreendidas nas disposições deste artigo só poderão discutir-se e votar-se quando forem aceitas pela comissão de Finanças e pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º Se as propostas a que se refere o artigo antecedente tiverem sido aprovadas numa das Câmaras, na sessão legislativa anterior, a recusa de conformidade da comissão de finanças da outra Câmara considerar-se há como rejeição delas para o efeito do artigo 34.º da Constituição.

Art. 2.º Durante a discussão do Orçamento poderão aumentar-se as receitas pela alteração das taxas respectivas e diminuir-se as despesas, mesmo com a supressão de cargos, ou a redução de quaisquer vencimentos, mediante a aprovação de simples propostas pelo Congresso, ouvido o Ministro respectivo e as comissões parlamentares de orçamento e finanças, devendo a respectiva comissão de redacção inserir na lei de Orçamento Geral do Estado as disposições de carácter permanente que dimanem dessas resoluções.

§ 1.º As quantias correspondentes aos aumentos de receitas e às reduções de despesas provenientes da discussão do Orçamento serão destinadas a diminuir a diferença prevista entre as receitas e as despesas gerais do Estado, não podendo portanto servir de compensação a quaisquer novos encargos orçamentais.

§ 2.º Quando a redução das dotações de quaisquer serviços públicos impuser a remodelação destes, o Governo adoptará as providências necessárias para que os mesmos serviços se reorganizem, adaptando-os às dotações orçamentais que lhes tiverem sido consignadas.

Art. 3.º O Governo poderá deixar de pôr em execução, no todo ou em parte, quaisquer diplomas emanados do Poder Legislativo, ou outros com força de lei, cujo efeito seja o referido no artigo antecedente, quando não

tenham sido criadas e realizadas receitas compensadoras, devendo, em cada ano, dar conta ao Congresso do uso que fizer desta autorização.

§ único. Os diplomas a que se refere este artigo, que não tiverem começo de execução no mesmo ano económico ou no imediato, não poderão executar-se sem nova resolução legislativa.

Art. 4.º Caducam todas as autorizações gerais ou parciais que existam em quaisquer diplomas permitindo a ampliação ou modificação dos diferentes quadros dos serviços públicos, ou a criação de novos lugares ou quadros, quando não haja tabelas, aprovadas em leis, estabelecendo as categorias e vencimentos.

Art. 5.º Quando o Orçamento apresentar deficit, não poderão os Ministros ou Deputados propor a revogação dos preceitos consignados nos artigos anteriores, e se ela tiver sido votada, considerar-se há suspensa até que entre em vigor um Orçamento sem deficit.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação anterior que recair sobre matéria abrangida por esta lei.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1920—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista*—*José Ramos Preto*—*Francisco Pina Esteves Lopes*—*Jodo Estêvão Aguas*—*Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*—*Xavier da Silva*—*Anibal Lúcio de Azevedo*—*Fernando Pais Teles de Utra Machado*—*Vasco Borges*—*Bartolomeu de Sousa Severino*—*João Luis Ricardo*.

Lei n.º 955

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Casa da Moeda e Papel Selado passa a denominar-se Casa da Moeda e Valores Selados, e tem a seu cargo:

O fabrico da moeda da República dos tipos e valores estabelecidos ou que venham a estabelecer-se para o continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, e de medalhas comemorativas, quer do Estado, quer de particulares;

O fabrico de todos os valores selados e postais para o continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, bem como o fabrico de cédulas representativas de moeda de bronze, níquel ou outros metais;

O laboratório de ensaios e serviços das contrastarias;

A numeração e fabrico de títulos da dívida pública;

Os trabalhos gráficos destinados às necessidades do próprio estabelecimento.

Art. 2.º Os serviços da Casa da Moeda e Valores Selados estão superiormente subordinados ao Ministro das Finanças e são dirigidos por um administrador geral, de nomeação vitalícia, equiparado para todos os efeitos aos directores gerais do Ministério das Finanças.

§ 1.º A nomeação do administrador geral é de livre escolha do Governo, entre individuos habilitados com qualquer curso de engenharia.

§ 2.º O administrador geral será substituído nos seus impedimentos pelo chefe dos serviços da contabilidade, escrita e estatística.

Art. 3.º Os serviços administrativos da Casa da Moeda e Valores Selados são agrupados pela seguinte forma: Contabilidade, escrita e estatística, sob a superintendência de um chefe de serviço;

Tesouraria, sob a superintendência de um chefe de serviço.

§ 1.º Os referidos chefes de serviço serão substituídos nos seus impedimentos por funcionários do quadro do pessoal superior mediante proposta do administrador geral.